



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003067-62.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante IVAIR COLOMBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9170
APELAÇÃO Nº 1003067-62.2024.8.26.0115
APELANTE: IVAIR COLOMBO
APELADA: ITAÚ UNIBANCO S. A.

APELAÇÃO. Prestação de serviço bancário. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora que requer o afastamento de sua culpa concorrente para a consumação da fraude, a fim de que o Banco Réu seja responsabilizado pela inexigibilidade integral do débito relativo a empréstimo realizado com auxílio de suposto correspondente bancário. Inadmissibilidade.

Ausência de recurso da instituição financeira. Vedação da reformatio in pejus. Autor que não nega a contratação do “Crediário Itaú”. Valor disponibilizado na conta corrente do Autor que transferiu uma parte a terceiros mediante PIX, sob a alegação de ter sido induzido por consultora financeira. Inexistência de provas de que a golpista se identificou como preposta do Banco Réu, tampouco do contrato, no qual supostamente foi lhe ofertado “proposta de investimento”. Autor que concorreu para a fraude. Manutenção da r. sentença que declarou a inexigibilidade de metade do débito, em razão da culpa concorrente.

SENTENÇA MANTIDA para se evitar a reformatio in pejus. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais*” proposta por IVAIR COLOMBO contra ITAÚ UNIBANCO S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade de metade dos débitos relativos aos empréstimos celebrados entre as partes provenientes de fraude cometida por correspondente bancário. Pela sucumbência parcial, restou consignado que o Autor arcará o autor com 2/3 das despesas processuais, cabendo o terço remanescente ao Banco Réu. Na mesma oportunidade, as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários do patrono do adversário no montante de 10% do valor declarado inexigível, em favor do advogado do demandante, e em 10% da diferença entre o valor corrigido da causa e o ora reconhecido como indevido, em prol do procurador do Banco Réu, observada a gratuidade concedida ao Autor.

Inconformado, o Autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que foram utilizados meios ardilosos pela suposta funcionária do Banco Réu, que sabia todos os seus dados bancários. Ressalta que na r. sentença foi reconhecida a inexigibilidade de metade do valor subtraído, sob o fundamento de que concorreu para a consumação da fraude, ao receber ligação telefônica não oficial. Contudo, assevera que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira, tendo em vista a falta de cautela com a exposição de dados de seus clientes. Assim, requer seja reconhecida a responsabilidade integral dos débitos pelo Apelado (fls. 165/174).

Contrarrrazões pela Apelada (fls. 178/185).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que o Autor pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços.

Narra o Autor que recebeu uma ligação do telefone (21) 98989-3892 de uma suposta consultora que se identificou como Yasmim Souza da empresa Futuro Gestão Financeira Ltda., informando todos os seus dados bancários e oferecendo a compra de dois empréstimos consignados, sob a promessa de redução nas parcelas para o montante de R\$ 288,14.

Assevera que, a pedido da consultora, devolveu o valor que lhe foi transferido (R\$ 3.750,00) para a empresa ASSL Consultoria Especializada, ao argumento de que a quantia seria utilizada para quitar os dois empréstimos consignados que havia em seu nome. Diz que a consultora lhe informou que havia um empréstimo pré-aprovado de R\$ 41.430,00 no Banco Réu, com a proposta de segurança de crédito contra fraudes e ressarcimento de até R\$ 250.000,00 (fundo garantidor de crédito). Contudo, para ser beneficiado, deveria “investir” a quantia de

R\$ 41.430,00.

Afirma que, confiando nas instruções da consultora, transferiu o montante em quatro depósitos distintos: três depósitos que totalizaram o montante de R\$ 40.180,21 para a ASSL Consultoria Especializada e um depósito de R\$ 5.000,00 para Amanda Justo da Silva.

Todavia, ao analisar o extrato de seu benefício previdenciário, foi surpreendido com desconto de R\$ 112,55 referente a um empréstimo no valor de R\$ 3.750,21 que foi contratado de maneira fraudulenta em seu nome.

O Autor lavrou boletim de ocorrência, relatando que até o momento o seu prejuízo total é de R\$ 142.422,69. Assim, não restou alternativa, senão ajuizar a presente demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao empréstimo nº 000002595585892-5 e a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (fls. 01/24).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 156/161, cujo dispositivo é o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial para DECLARAR a inexigibilidade de metade dos débitos relativos aos empréstimos e transações havidos entre as partes provenientes do golpe engendrado; e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a parcial procedência da demanda, diviso, mercê do princípio da causalidade, a sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das despesas processuais entre as partes proporcionalmente ao decaimento (art. 86, caput, do CPC). Destarte, arcará o autor com 2/3 (dois terços) das despesas processuais, cabendo o terço remanescente à ré. Ainda, condeno autor e ré ao pagamento dos honorários do patrono do adversário (porquanto vedada a compensação, nos termos do art. 86, § 14, do CPC), que fixo, tendo em vista as balizas do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, em 10% do valor declarado inexigível, em favor do advogado do demandante, e em 10% da diferença entre o valor corrigido da causa e o ora reconhecido como indevido, em prol do procurador da ré. Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, considerando a gratuidade de justiça deferida à parte ativa..

Pois bem!

O reclamo não comporta acolhimento, razão pela qual a r. sentença fica mantida apenas para evitar a *reformatio in pejus*, pois o Banco Réu não apelou.

De início, é preciso esclarecer que, como bem observado pelo Banco Réu, a situação dos autos retrata dois golpes (fls. 180/181):

- 1) o primeiro relacionado à oferta de “quitação de dívidas”, sendo que o apelante foi instruído a formalizar contrato particular “cessão de crédito” junto a terceiros, o que resultou em contratação de um crediário junto ao Banco Agibank e utilização, pelo próprio apelante, do crédito recebido para realização de PIX;*
- 2) o segundo relacionado a “proposta de investimento” pelo qual o apelante realizou contratação de crediário junto ao Itaú Unibanco e utilizou PARTE do valor na realização de um PIX a pretexto de receber lucro.*

No caso, a oferta de quitação de dívidas não deve ser aqui analisada, já que a contratação foi feita junto ao Banco Agibank (fls. 33/36). Logo, a presente demanda se limita à suposta falha de prestação de serviços do Banco Réu quanto à contratação de “proposta de investimento” (Crediário Itaú – fls. 145).

Ora, inegável que tais falhas no sistema de segurança ensejam o reconhecimento de fortuito interno e, por consequência, a responsabilização da instituição financeira, nos termos da súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

Por outro lado, não há como se abstrair que, da própria narrativa exposta no boletim de ocorrência (fls. 31), o Autor concorreu para o evento. Veja-se que ele afirma ter recebido ligação do nº 21989893892, por meio do qual uma consultora financeira lhe ofereceu proposta de investimento, no qual declarou aceitar, realizando a transferência de valores via PIX.

Em nenhum momento comprova as alegações de que a golpista se identificou como preposta do Banco Réu.

Assim, diante da sua própria declaração de vontade e transferência de valores para terceiros (ASSL Consultoria Especializada – fls. 145) é evidente que a conduta do Autor foi facilitadora da fraude, porquanto a partir dela os fraudadores puderam efetuar a transação questionada.

Destarte, deve ser reconhecida a culpa concorrente do consumidor, o que, nos termos do art. 945 do Código Civil, impõe a consideração da gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano.

Logo, fica mantida a declaração de inexigibilidade de METADE do débito relativo ao empréstimo realizado perante o Banco Réu (Credidiário Itaú – fls. 145).

Acerca da manutenção do julgado em Primeiro Grau, para se evitar *a reformatio in pejus* em caso de recurso exclusivo do Autor, vide precedente desta Turma, no qual fora reconhecida a culpa concorrente do correntista e a responsabilidade parcial da instituição financeira pela fraude:

APELAÇÕES - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - PIX - “GOLPE DO FALSO GERENTE” - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. CONTEXTO FÁTICO - Incontroversa a realização de cinco transações no importe de R\$ 44.750,39, destinadas a contas de terceiros desconhecidos - Sentença em que reconhecida a culpa concorrente das partes até a quantia de R\$ 30.000,00, que corresponde ao limite diário do tipo de transação e, exclusiva da casa bancária, do valor que superou tal quantia. RESPONSABILIDADE - Relação de consumo - Peculiaridades do caso concreto - Transações efetuadas que embora distantes do perfil normal de utilização e realizadas em curto intervalo de tempo, não foram objeto de controle ou análise pela instituição bancária - “A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor,

notadamente em relação a valores, frequência e objeto” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023) - Desatenção ao previsto no ordenamento acerca da responsabilidade das instituições bancárias - Resolução CMN4968/2021 a tratar dos sistemas de controle interno para avaliação de riscos e prevenção de fraudes nas transações bancárias em geral - Resolução BCB 1/2020 que regulamenta o Pix e dedica capítulo exclusivo à sistemática de bloqueio cautelar, suspensão, rejeição e restituição de transações suspeitas - Falha na prestação do serviço caracterizada - Por outro lado, é certo que o consumidor agiu de forma descuidada ao admitir as orientações de fraudador, sem qualquer suspeita ou questionamento - Correta a solução contida na r. sentença acerca da constatação da culpa concorrente até o limite de R\$ 30.000,00 e exclusiva da casa bancária, acima da mencionada quantia. DANOS MATERIAIS - Deverá o réu restituir ao autor R\$ 15.000,00 (que corresponde a 50% do limite diário, em razão da culpa concorrente) mais R\$ 14.750,39 que correspondem ao valor que não poderia ter sido transferido porque superior ao limite diário contratado de R\$ 30.000,00 - DANOS MORAIS - Não constatação - Efetiva contribuição do consumidor para a consumação dos desfalques a afastar a pretensão - Jurisprudência - Reparação material se afigura suficiente para ensejar o adequado retorno das partes ao estado anterior, sem prejuízo de eventuais providências, na sede cabível, contra os reais beneficiários das transações. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO (Apelação nº 1006610-79.2023.8.26.0577, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 15/03/2024).

Em arremate, tendo em vista a sucumbência recursal, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários advocatícios devidos pelo Autor para 12% da base de cálculo estabelecida na r. sentença (fls. 131)**, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR